MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
DIRECÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL

INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSIA/DIO | **Circular nº. 25** | Data: 26-10-2009

Áreas de interesse:

- **Instrumentos internacionais de coordenação de legislações de segurança social**

Assunto: **Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, de 2 de Agosto de 2002, entrada em vigor em 01/04/2005**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, na presente Circular designada por "Convenção", foi assinada em 02 de Agosto de 2002 e aprovada pelo Decreto nº 2/2005 (D.R. - I Série - A nº 25, de 04 de Fevereiro de 2005), tendo entrado em vigor em 1 de Abril do mesmo ano (Aviso nº 202/2005 - D.R. - I Série-A nº 89, de 09 de Maio de 2005).

O Acordo Administrativo, adiante designado por "Acordo", foi assinado em 25 de Julho de 2007, tendo entrado em vigor na mesma data (Aviso nº 379/2007, D.R. - I Série-A, nº 223, de 20.11.2007).

Estes instrumentos vieram substituir a Convenção de 17 de Dezembro de 1981 e o respectivo Acordo, que se encontravam em vigor desde 1 de Dezembro de 1987.

A Circular Informativa nº 12/DAISS/2008/REV, de 08-10-14, do extinto Departamento de Acordos Internacionais de Segurança Social, I.P., dava a conhecer as linhas fundamentais da Convenção e do Acordo.

Decorreu no passado mês de Setembro a reunião da Comissão Mista prevista no Acordo, a qual, além de outros assuntos, aprovou os formulários de aplicação, da Convenção e do Acordo.

Torna-se, assim e agora, possível e necessário divulgar e disponibilizar aqueles formulários, assim como difundir as suas normas de aplicação destes instrumentos internacionais e de utilização dos citados formulários, os quais entram em utilização a partir de 01 de Novembro de 2009.

Esta a razão de ser da presente Circular de Informação Técnica, que substitui a antes referida Circular Informativa nº 12/DAISS/2008/REV, de 08-10-14.

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739
dgss@seg-social.pt

(Continuação)

II - DIVULGAÇÃO DE SUPORTES DE INFORMAÇÃO

ÍNDICE

	Pág.
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Âmbito de aplicação territorial	4
Âmbito de aplicação pessoal	4
Princípio da igualdade de tratamento	4
Âmbito de aplicação material	4
Exclusão	5
Supressão das cláusulas de residência	5
Regras anti-cúmulo	5
Organismos de Ligação e Instituições Competentes	5
Organismos de ligação	5
Instituições competentes em Portugal	5
Instituições competentes em Cabo Verde	6
TÍTULO II – DISPOSIÇÕES SOBRE A DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	6
Regra geral	6
Regras especiais para trabalhadores assalariados, incluindo os marítimos	6
Destacamento inicial	6
Prorrogação	7
Termo antecipado do destacamento	7
Transportes internacionais	7
Exercício simultâneo de actividades nos dois Estados	8
Regras especiais aplicáveis ao pessoal de serviço nas missões diplomáticas e postos consulares	8
Acordos / Situações excepcionais	8
TÍTULO III – DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DIFERENTES CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES	9
Prestações por doença e maternidade	9
Totalização de períodos contributivos	9
Prestações em espécie	9
Prestações pecuniárias	11
Invalidez, velhice e morte	12
Totalização dos períodos contributivos	12
Determinação das prestações	12
Procedimentos	12
Determinação do grau de invalidez	13

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739
dgss@seg-social.pt

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

	Pág.
Regime não contributivo	13
Desemprego	13
Prestações familiares	14
Totalização dos períodos contributivos	14
Trabalhador ou pensionista cujos descendentes residam no território do outro Estado	14
ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS	14
Prestações em espécie	14
Prestações pecuniárias	14
Avaliação do grau de incapacidade	15
Instituições competentes	15
Prestações em espécie de grande montante	15
Reembolso de despesas	15
Despesas efectuadas com prestações em espécie por doença ou maternidade	15
Despesas efectuadas com prestações em espécie em caso de acidente de trabalho ou doença profissional	16
Despesas efectuadas com o controlo administrativo e médico	16
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES DIVERSAS	16
Assistência mútua	16
Isenção ou redução de taxas e dispensa do visto de legalização	16
Pedidos, documentos e recursos	17
Exportação de prestações pecuniárias	17
Sub-rogação	17
Compensação de adiantamentos	17
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	17
Efeitos retroactivos	17
Vigência	18
Modelos de formulários	19

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739
dgss@seg-social.pt

(Continuação)

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Âmbito de aplicação territorial

Para efeitos de aplicação da Convenção o termo "território" designa, quanto à República Portuguesa, o território no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira e, relativamente à República de Cabo Verde, o conjunto das ilhas que formam o território da República de Cabo Verde – art.º 1.º - nº 1 - a).

2. Âmbito de aplicação pessoal

A Convenção aplica-se aos trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos às legislações que integram o âmbito de aplicação material da Convenção (ver ponto 4 infra) e sejam nacionais de um dos Estados Contratantes, apátridas ou refugiados residentes no território de um dos Estados bem como aos membros da sua família e sobreviventes (artº 2.º).

3. Princípio da igualdade de tratamento

Deverá ter-se em conta que os trabalhadores a quem a Convenção se aplica têm os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do Estado Contratante em cujo território se encontram, relativamente à aplicação das legislações susceptíveis de coordenação (artº 3.º).

4. Âmbito de aplicação material

A Convenção aplica-se (artº 4.º):

- Em relação a Portugal – artº 4.º - nº 1 – a):
  a) Ao regime geral de segurança social no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice, morte e encargos familiares, incluindo as prestações previstas no seguro social voluntário;
  b) Ao regime de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho;
  c) Aos regimes especiais aplicáveis a certas categorias de trabalhadores no que respeita às eventualidades referidas na alínea a);
  d) Ao regime não contributivo de segurança social no que respeita à pensão social por invalidez, por velhice, por viuvez e ao subsídio por assistência de terceira pessoa;
  e) Ao sistema de saúde (Serviço Nacional de Saúde).
- Em relação a Cabo Verde – artº 4.º - nº 1 - b):
  a) Ao regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, invalidez, velhice, morte e prestações familiares;
  b) Ao regime do seguro obrigatório por doenças profissionais e acidentes de trabalho;
  c) Ao regime não contributivo da protecção social mínima.

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739 dgss@seg-social.pt

(Continuação)

De acordo com o artº 4.º - nº 3, a Convenção só se aplicará aos actos legislativos que abranjam um novo ramo da segurança social, se for estabelecido um acordo para o efeito e aos actos que alarguem os regimes existentes a novas categorias de beneficiários, se não houver oposição a esse respeito por parte do Governo do Estado Contratante interessado.

5. Exclusão

A Convenção não se aplica aos regimes especiais dos funcionários públicos ou pessoal equiparado, nem aos regimes dos cooperantes estabelecidos em legislação ou acordos especiais – artº 4.º - nº 4 da Convenção.

6. Supressão das cláusulas de residência

A Convenção admite o princípio geral da exportação das prestações pecuniárias de invalidez, velhice ou morte, das prestações e rendas por acidente de trabalho ou doença profissional e das prestações familiares devidas por um dos Estados a beneficiários residentes no território do outro Estado, não podendo as mesmas sofrer qualquer redução, suspensão ou supressão por esse facto – artº 6.º da Convenção.

7. Regras anti-cúmulo

Nos termos do artº 7.º da Convenção, não é permitida a acumulação, exceptuando as prestações de invalidez, velhice e sobrevivência, de prestações da mesma natureza respeitantes ao mesmo período de seguro obrigatório. As cláusulas nacionais de redução, suspensão ou supressão previstas na legislação de um Estado, são oponíveis ao beneficiário, em caso de acumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social ou com outros rendimentos, mesmo que se trate de prestações adquiridas nos termos da legislação do outro Estado ou de rendimentos obtidos no território do outro Estado.

8. Organismos de Ligação e Instituições Competentes

8.1. São **organismos de ligação**:

Em Portugal, a Direcção-Geral da Segurança Social;

Em Cabo Verde, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

8.2. São **instituições competentes em Portugal**:

- Para a concessão das prestações em espécie por doença e maternidade:
  - No Continente: a Administração Regional de Saúde (ARS) da área de residência ou de estada, através do respectivo Centro de Saúde ou Hospital Público;
  - Nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Serviço Regional de Saúde – SESARAM, E.P.E.; nos Açores, a Direcção Regional de Saúde;

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739
dgss@seg-social.pt

(Continuação)

- Para a concessão das prestações pecuniárias por doença ou maternidade, desemprego e prestações familiares:
  - No Continente: os Centros Distritais do Instituto da Segurança Social, I.P. (CDSS);
  - Nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Centro de Segurança Social da Madeira; nos Açores, a Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social;

- Para a concessão das prestações por invalidez, velhice e morte:
  - No Continente: o Centro Nacional de Pensões do ISS, I.P.;
  - Nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, as respectivas Direcções Regionais de Segurança Social;
- Para a concessão das prestações de acidentes de trabalho e doenças profissionais:
  - Para todo o território nacional, o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais (CNPRP) do ISS, I.P.

8.3. São **instituições competentes em Cabo Verde**:

- Para a concessão das prestações do regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem:
  - O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), entidade gestora do regime obrigatório de segurança social;
- Para a concessão das prestações de acidentes de trabalho e doenças profissionais:
  - A entidade gestora do seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES SOBRE A DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

9. Regra Geral

Como regra geral deverá considerar-se que as pessoas que exerçam actividade no território de um Estado Contratante estão sujeitas à legislação desse Estado, mesmo que residam ou que a respectiva entidade patronal tenha a sua sede ou domicílio no território do outro Estado.

10. Regras especiais para trabalhadores assalariados, incluindo os marítimos

10.1. Destacamento inicial

O trabalhador que exerça uma actividade assalariada no território de um Estado Contratante ao serviço de uma empresa de que normalmente depende e que seja destacado por essa empresa para o território do outro Estado, para aí efectuar um trabalho por conta dessa empresa,

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739
dgss@seg-social.pt

(Continuação)

continua sujeito à legislação do primeiro Estado, desde que a duração previsível do trabalho não exceda 24 meses e o trabalhador não seja enviado em substituição de outro, que tenha terminado o seu período de destacamento - artº 9.º - nº 1- a) da Convenção.

Para atestar a situação de destacamento a instituição competente em que o trabalhador se encontra inscrito enviará o correspondente formulário **PT/CV-2** à entidade patronal ou ao trabalhador, a pedido deste.

10.2. Prorrogação

Se a duração do trabalho se prolongar para além do prazo inicialmente previsto e exceder 24 meses, a autoridade ou organismo designado do Estado, onde o trabalho está a ser executado, poderá autorizar que a legislação do primeiro Estado seja aplicada por um novo período máximo de 24 meses - artº 9.º - nº 1- b) da Convenção.

O pedido de autorização deverá ser apresentado pela entidade patronal antes do termo do primeiro período de 24 meses, através do formulário **PT/CV-3** (em 3 exemplares), à autoridade competente do Estado do lugar de destacamento (em Cabo Verde o INPS), a qual depois de ter tomado a sua decisão, devolve um exemplar à entidade patronal e envia outro à autoridade do outro Estado, conservando o terceiro exemplar em seu poder.

10.3. Termo antecipado do destacamento

Se o trabalhador terminar o destacamento antes da data prevista, a entidade patronal que o enviou deverá comunicar o facto à instituição de inscrição do trabalhador, a qual informará, de imediato, a outra instituição.

10.4 Transportes Internacionais

O trabalhador que faça parte de uma empresa de transportes internacionais de passageiros ou de mercadorias, por via aérea ou navegável ou que integre a tripulação de um armador de pesca marítima, que tenha a sede no território de um Estado Contratante, está sujeito à legislação desse Estado, independentemente da sua residência - artº 9.º - nº 2 - a) da Convenção.

Todavia, se o trabalhador tiver sido contratado por uma sucursal dessa empresa, instalada num território que não seja o da sede, está sujeito à legislação do Estado em cujo território se situa a sucursal – artº 9.º - nº 2 - b) da Convenção.

O trabalhador que, não integrando a tripulação de um navio que pertença a uma empresa com sede no território de um Estado Contratante, se ocupe da carga, descarga, reparação ou vigilância a bordo de um navio durante a permanência daquele nas águas territoriais ou num porto do outro Estado Contratante, fica sujeito à legislação deste último Estado - artº 9.º - nº 3 da Convenção.

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 617 300 Fax 213 889 517
Avª. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739
dgss@seg-social.pt

(Continuação)

10.5 Exercício simultâneo de actividade nos dois Estados

O trabalhador que exerça actividade remunerada no território dos dois Estados Contratantes, por conta de uma mesma empresa, está sujeito à legislação do lugar de residência. No caso de residir fora do território dos dois Estados, fica sujeita à legislação do território em que se situa a sede da empresa – artº 9.º - nº 4 da Convenção.

A certificação das situações referidas nos pontos 10.4 e 10.5 é feita através do formulário **PT/CV-2.**

10.6 Regras especiais aplicáveis ao pessoal de serviço nas missões diplomáticas e postos consulares

O pessoal de serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos Estados Contratantes bem como os trabalhadores domésticos que estejam ao serviço pessoal de agentes dessas missões ou postos, estão sujeitos à legislação do Estado em cujo território exercem actividade - - artº 10.º - nº 1 da Convenção.

Todavia, as pessoas atrás mencionadas que sejam nacionais do Estado Contratante representado pela missão diplomática ou pelo posto consular podem exercer o direito de opção previsto no artº 10.º - nº 2 da Convenção, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor desta Convenção ou da data de início dessa actividade, optando pela aplicação da legislação da sua nacionalidade. Este direito só pode ser exercido uma vez.

O exercício do direito de opção é efectuado através do formulário **PT/CV-4**, que depois de ter sido preenchido pelo interessado, o envia à autoridade competente do Estado por cuja legislação optou, comunicando, simultaneamente, esse facto à respectiva entidade patronal. A referida autoridade certifica o trabalhador de que está sujeito à legislação por ela aplicada e informa a instituição designada pela autoridade competente do outro Estado.

No caso de Portugal, esta autoridade é o Instituto da Segurança Social, I.P. - Departamento de Identificação, Qualificação e Contribuições, que dará conhecimento ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

10.7 Acordos / Situações excepcionais

Nos termos do artº 11.º da Convenção, as autoridades competentes dos Estados Contratantes ou os organismos por eles designados podem estabelecer, de comum acordo, excepções às disposições acima referidas, no interesse de determinados trabalhadores ou categoria de trabalhadores.

O pedido de acordo excepcional será efectuado, no interesse do trabalhador, pela entidade patronal à autoridade competente do país de envio que se dirigirá à autoridade competente do Estado onde é exercida a actividade, a fim de obter desta o respectivo consentimento.

Obtido, assim, o acordo, a instituição competente em que o trabalhador se encontra inscrito emitirá o correspondente **PT/CV-2**.

Os pedidos tramitam-se através dos organismos de ligação.

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739
dgss@seg-social.pt

(Continuação)

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DIFERENTES CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES

11. Prestações por doença e maternidade

11.1. Totalização de períodos contributivos

Os períodos de seguro, cumpridos ao abrigo da legislação de um dos Estados Contratantes, serão tomados em consideração, para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, ao abrigo da legislação do outro Estado Contratante, desde que estes não se sobreponham - artº 12.º da Convenção.

Para o efeito, o trabalhador apresentará à instituição competente o formulário **PT/CV-5**, emitido pela instituição do Estado a cuja legislação o trabalhador esteve sujeito.

11.2. Prestações em espécie

As prestações em espécie são concedidas, por conta da instituição competente, pela instituição do lugar de estada ou da residência do trabalhador, nos termos da legislação por esta aplicada no que respeita à extensão e modalidades de concessão das prestações.

Todavia, a duração da concessão das prestações é a prevista na legislação aplicada pela instituição competente - artº 17.º - nº 1 - a) da Convenção.

11.2.1. Residência fora do Estado competente

O trabalhador ou o pensionista que resida no território do Estado Contratante que não seja o do Estado competente e que preencha as condições exigidas pela legislação deste Estado para ter direito às prestações em espécie, beneficia daquelas prestações no país da sua residência, nos termos do disposto no artº 13.º (trabalhador), artº 16.º - nº 2 (pensionista) e artº 17.º (modalidades de aplicação) da Convenção. Estas disposições aplicam-se, por analogia, aos membros da família do trabalhador ou do pensionista.

Para o efeito, o trabalhador (pensionista ou familiar) deverá apresentar à instituição do lugar de residência (em Portugal - no Continente: o Centro Distrital do Instituto da Segurança Social, I.P. respectivo; nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Centro de Segurança Social da Madeira; nos Açores, a Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social dos Açores; em Cabo Verde, o INPS ou suas delegações) o atestado de direito, formulário **PT/CV-7**, emitido pela instituição competente do outro Estado, válido por um período máximo de um ano e renovável por igual período – artº 8.º - nºs 1 e 3 e artº 11.º do Acordo Administrativo.

11.2.2. Estada fora do Estado competente

O trabalhador (artº 14.º da Convenção) ou o pensionista (artº 16.º - nº 3 da Convenção) que preencha as condições previstas na legislação do Estado competente, beneficia das prestações em espécie, em caso de necessidade imediata de cuidados de saúde, aquando da sua estada no território do outro Estado, nas mesmas condições dos nacionais deste último e nos termos

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739
dgss@seg-social.pt

(Continuação)

do disposto no artº 17.º da Convenção. Estas disposições aplicam-se, por analogia, aos membros da família do trabalhador ou do pensionista.

Para o efeito, o trabalhador (pensionista ou familiar) deverá apresentar à instituição do lugar de estada (em Portugal - no Continente: as Administrações Regionais de Saúde - ARS -, Centros de Saúde e Hospitais Públicos; nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Serviço Regional de Saúde - SESARAM, E.P.E.; nos Açores, a Direcção Regional de Saúde; em Cabo Verde, o INPS ou suas delegações) o formulário **PT/CV-6** emitido pela instituição competente do outro Estado, comprovativo daquele benefício e do respectivo período de concessão - artºs 9.º e 12.º do Acordo Administrativo).

11.2.3. Regresso ao Estado da residência

O trabalhador assim como os membros da sua família que tenham já sido admitidos ao benefício das prestações a cargo do Estado competente, conservam o direito às mesmas a cargo da instituição competente desse Estado, em caso de regresso ao Estado da residência, mediante autorização prévia da instituição competente. Esta autorização só poderá ser recusada se for considerado que poderá comprometer o estado de saúde ou a continuação do tratamento médico - artº 15.º da Convenção.

Para o efeito, o trabalhador (pensionista ou familiar) deverá apresentar à instituição do lugar da nova residência (em Portugal - no Continente: o Centro Distrital do Instituto da Segurança Social, I.P. respectivo; nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Centro de Segurança Social da Madeira; nos Açores, a Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social dos Açores; em Cabo Verde, o INPS ou suas delegações) o formulário **PT/CV-8** emitido pela instituição competente do outro Estado, comprovativo da manutenção do benefício daquelas prestações - artº 10.º do Acordo Administrativo.

11.2.4 Transferência de residência para o Estado da nacionalidade

O trabalhador assim como os membros da sua família que tenham já sido admitidos ao benefício das prestações a cargo do Estado competente, conservam o direito às mesmas a cargo da instituição competente desse Estado, em caso de transferência de residência para o território do Estado da nacionalidade, mediante autorização prévia da instituição competente. Esta autorização só poderá ser recusada se for considerado que poderá comprometer o estado de saúde ou a continuação do tratamento médico - artº 15.º da Convenção.

Para o efeito, o trabalhador (pensionista ou familiar) deverá apresentar à instituição do lugar da nova residência (em Portugal - no Continente: as Administrações Regionais de Saúde – ARS -, Centros de Saúde e Hospitais Públicos; nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Serviço Regional de Saúde - SESARAM, E.P.E.; nos Açores, a Direcção Regional de Saúde; em Cabo Verde, o INPS ou suas delegações) o formulário **PT/CV-9** emitido pela instituição competente do outro Estado, comprovativo da manutenção do benefício daquelas prestações - artº 10.º do Acordo Administrativo.

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739
dgss@seg-social.pt

(Continuação)

11.2.5. Notificação de suspensão ou supressão do direito a prestações em espécie

O direito a prestações em caso de residência no Estado não competente (situações de residência, transferência de residência ou regresso ao Estado da nacionalidade), ao abrigo do disposto nos artºs 13.º e 16.º - nº 2 da Convenção, pode ser suspenso ou suprimido em caso de ocorrência de situações que justifiquem a sua suspensão ou cessação (cessação da relação de vínculo, supressão da pensão, abertura de direito prioritário no Estado da residência, transferência de residência, etc.).

A notificação é efectuada através do formulário **PT/CV-10** emitido pela instituição do Estado competente - artº 8.º - nºs 4 e 5 do Acordo Administrativo).

Em Portugal os Centros Distritais do Instituto da Segurança Social, I.P. são as instituições competentes para a notificação e, em Cabo Verde, é o INPS. Relativamente às instituições competentes para a prestação dos cuidados de saúde, ver a este respeito os pontos 8.2 e 8.3 supra.

11.3. Prestações Pecuniárias

11.3.1. Procedimentos com vista à concessão de prestações pecuniárias em caso de residência ou estada fora do Estado competente

O pedido de prestações pecuniárias será feito através do formulário **PT/CV-11** emitido pela instituição do lugar de residência ou estada, conforme o caso, acompanhado do formulário **PT/CV-12** (relatório médico) e, eventualmente do formulário **PT/CV-13** (certificado de hospitalização) e dirigidos à instituição competente para a concessão da prestação - artº 16.º do Acordo Administrativo.

O formulário PT/CV-11 será utilizado em caso de prorrogação do período de incapacidade inicial.

11.3.2. Não reconhecimento ou cessação do direito a prestações pecuniárias

O não reconhecimento ou a comunicação da cessação do direito a prestações pecuniárias é comunicado através do formulário **PT/CV-14**. Este formulário é emitido pela instituição do lugar de estada ou de residência (reconhecimento médico da inexistência de incapacidade) ou pela instituição competente para a concessão daquelas prestações (decisão de não reconhecimento de incapacidade pelos serviços médicos da instituição competente, ou cessação do direito) - artº 13.º - nº 3 e 4 do Acordo Administrativo (ver entidades gestoras no ponto 8.2 supra).

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739
dgss@seg-social.pt

(Continuação)

12. Invalidez, Velhice e Morte

12.1. Totalização dos períodos contributivos

Os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada Estado Contratante poderão ser tomados em consideração, se necessário, desde que não se sobreponham, com vista à aquisição, conservação ou recuperação do direito a prestações de invalidez, velhice ou sobrevivência - artº 20.º da Convenção.

12.2. Determinação das prestações

Conjugando as disposições dos artºs 20.º e 21.º da Convenção e artº 17.º do Acordo Administrativo, as pensões a atribuir serão determinadas por cálculo directo nos termos da legislação vigente em cada um dos Estados Contratantes.

Salvaguarda-se a garantia de concessão pela instituição competente do Estado de residência do pensionista de um complemento correspondente à diferença entre o montante mínimo de pensão fixado na legislação desse Estado e a soma dos montantes das pensões devidas pelas instituições competentes dos dois Estados, durante o período em que aí residir.

12.3. Procedimentos

12.3.1. Apresentação dos pedidos

O pedido de prestações deverá ser apresentado, conforme o disposto no artº 17.º - nº 1 do Acordo Administrativo, pelo trabalhador ou o seu sobrevivente junto da instituição competente do Estado Contratante da sua residência (em Portugal - no Continente: o Centro Distrital do ISS, I.P. da área da residência e o CNP do ISS, I.P.; nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores: as Direcções Regionais de Segurança Social; em Cabo Verde, o INPS). Nos termos do disposto no artº 37.º da Convenção, este pedido tem a mesma eficácia como se fosse apresentado junto da instituição competente do outro Estado.

Se o interessado residir no território de um terceiro Estado, o pedido será enviado à instituição competente do Estado Contratante a cuja legislação o trabalhador tenha estado sujeito em último lugar (artº 17.º - nº 2 do Acordo Administrativo).

O pedido dirigido à instituição competente de um Estado poderá ser recebido pela instituição competente do outro Estado, que o transmite, de imediato, à instituição destinatária acompanhado dos elementos necessários à respectiva instrução, com a indicação da data da recepção, válida para efeitos da legislação aplicável (artº 17.º - nº 3 do Acordo Administrativo).

A exactidão das informações prestadas pelo requerente deverá ser comprovada mediante a apresentação de documentação oficial ou confirmada pelas entidades competentes do Estado a que pertence a instituição que recebeu o pedido - artº 18.º - b) do Acordo Administrativo.

12.3.2. Instrução dos pedidos

A transmissão do pedido é feita à instituição competente do outro Estado Contratante, utilizando o formulário **PT/CV-18**, em dois exemplares, que conterá a menção de que todos os dados nele contidos correspondem a documentos originais constantes do processo administrativo, substituindo-se, assim, à sua remessa. O formulário deverá indicar, igualmente,

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739 dgss@seg-social.pt

(Continuação)

os períodos de seguro cumpridos no Estado que recebeu o pedido, assim como o montante da prestação devida exclusivamente com base nos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua legislação ou a inexistência de direitos decorrente desses períodos, por insuficientes - artºs 19.º e 20.º - nº 1 do Acordo Administrativo.

A instituição destinatária do outro Estado completa o formulário indicando os montantes sucessivos da prestação devida exclusivamente com base nos períodos cumpridos ao abrigo da sua legislação ou, se for caso disso, com recurso à totalização dos períodos cumpridos nos dois Estados e devolverá um exemplar à instituição do Estado que recebeu o pedido.

Esta última instituição, na posse da cópia do formulário, toma conhecimento dos direitos abertos no outro Estado e dos respectivos períodos de seguro, ficando em condições de, se não o tiver podido fazer antes por insuficiência de períodos de seguro, fixar, eventualmente, o valor da prestação devida ao requerente ou/e o valor do complemento diferencial relativamente ao montante mínimo de pensão fixado na legislação que aplica. Deste facto informará a instituição competente do outro Estado, comunicando a sua decisão, por ofício - artº 20.º - nºs 3 e 4 do Acordo Administrativo.

12.4. Determinação do grau de invalidez

Quando esteja em causa a concessão de prestações por invalidez, a determinação do respectivo grau cabe à instituição que concede a prestação, nos termos da legislação que aplica.

Para o efeito, a instituição que recebe o pedido deverá fazer acompanhar o formulário PT/ CV-18, de um relatório médico, formulário **PT/CV-19** - artº 20.º - nº 2 do Acordo Administrativo.

As instituições dos dois Estados Contratantes terão em conta os relatórios, pareceres médicos facultados pela instituição do outro Estado, conservando, no entanto, o direito de fazer examinar o interessado por médico por elas designado - artº 41.º do Acordo Administrativo.

13. Regime não contributivo

Os nacionais dos dois Estados Contratantes têm direito à concessão das prestações do regime não contributivo nos termos previstos nas legislações do respectivo país de residência, **enquanto aí residirem** - artº 22.º da Convenção.

14. Desemprego

Encontra-se garantida a aplicação do princípio de igualdade de tratamento, estando prevista a possibilidade de totalização de períodos de seguro cumpridos nos termos das legislações dos dois Estados, desde que não se sobreponham - artº 23.º da Convenção.

O formulário a utilizar para se comunicarem os períodos passíveis de totalização é o **PT/CV- 5**.

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739
dgss@seg-social.pt

(Continuação)

15. Prestações Familiares

15.1. Totalização dos períodos contributivos

Nos termos do artº 24.º da Convenção, os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada um dos Estados são tomados em consideração, na medida do necessário e desde que não se sobreponham, para a aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações familiares.

Para o efeito, a pedido do trabalhador ou da instituição competente do lugar de residência os períodos de seguro passíveis de totalização são comunicados pela instituição do Estado Contratante em que o trabalhador esteve inscrito anteriormente - artº 25.º do Acordo Administrativo.

O formulário a utilizar para se comunicarem aqueles períodos é o **PT/CV-5**.

15.2. Um trabalhador ou pensionista sujeito à legislação de um Estado Contratante, cujos descendentes residam no território do outro Estado, tem direito às prestações familiares de acordo com a legislação do primeiro Estado (artº 25.º da Convenção). No entanto, no artº 26.º da Convenção está ressalvada a prioridade do direito aberto ao abrigo da legislação do Estado em cujo território reside o descendente.

A composição do agregado familiar residente no território do Estado não competente é atestada através do formulário **PT/CV-20** pela autoridade do Estado de residência dos descendentes competente para o efeito - artº 26.º do Acordo Administrativo.

16. Acidentes de trabalho e doenças profissionais

16.1. Prestações em espécie

As prestações em espécie a que haja direito em caso de acidente de trabalho ou doença profissional cobertos pela legislação de um Estado são concedidas nos termos da legislação desse Estado. Se o interessado residir ou se encontrar em estada no território do outro Estado as prestações serão concedidas neste Estado por conta e a cargo da instituição competente, aplicando-se, com as devidas adaptações, as disposições relativas às prestações por doença e maternidade.

A certificação do direito é feita através do formulário **PT/CV-22** emitido em Portugal pelo ISS, I.P. - Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais (CNPRP) e, em Cabo Verde, pela entidade gestora do seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais - artºs 27.º, 28.º, 29.º e 30.º - nº1 - a) da Convenção e artºs 29.º, 30.º e 32.º do Acordo Administrativo.

16.2. Prestações pecuniárias

As prestações pecuniárias são concedidas directamente aos beneficiários pela instituição competente nos termos da legislação por ela aplicada - artº 30.º - nº 1 - b) da Convenção e artº 33.º do Acordo Administrativo.

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739
dgss@seg-social.pt

(Continuação)

Os formulários a utilizar relativamente a estas prestações são o **PT/CV-11** e o **PT/CV-14** já referidos nos pontos 11.3.1 e 11.3.2 supra e o **PT/CV-23** (notificação de decisão).

16.3. Avaliação do grau de incapacidade

Se, para avaliar o grau de incapacidade por risco profissional, uma legislação nacional dispuser que sejam tomados em consideração riscos anteriormente ocorridos, deverão igualmente ser considerados os riscos ocorridos anteriormente sob a legislação do outro Estado como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro Estado - artº 32.º da Convenção e artº 34.º do Acordo Administrativo.

16.4. Instituições designadas como competentes para os riscos profissionais:

- Em Portugal, o Instituto da Segurança Social, I.P./Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais (CNPRP);
- Em Cabo Verde, a entidade gestora do seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

17. Prestações em espécie de grande montante (doença, maternidade, acidente de trabalho ou doença profissional)

As prestações em espécie (próteses, grande aparelhagem e prestações de grande montante) nos termos dos artºs 19.º (doença e maternidade) e 31.º da Convenção (acidentes de trabalho e doenças profissionais) são concedidas, mediante autorização prévia, solicitada pela instituição do lugar de estada à instituição em que o trabalhador se encontra inscrito, salvo se a vida ou a saúde do mesmo depender da concessão daquelas prestações. Neste caso a instituição de inscrição será informada da sua efectivação - artºs 15.º e 31.º do Acordo Administrativo.

A formalização de ambas as situações far-se-á através do formulário **PT/CV-15**.

18. Reembolso de despesas

18.1. Despesas efectuadas com prestações em espécie por doença ou maternidade

- As despesas resultantes das prestações concedidas ao abrigo do artº 13.º (residência no território do Estado não competente formulário **PT/CV-7)**, do artº 15.º (regresso ao território de residência formulário **PT/CV-8)** e do artº 16.º - nº 2 da Convenção (residência de pensionista no Estado não competente formulário **PT/CV-7)** são reembolsáveis com base em **montantes convencionais** a debitar pelas instituições que as concederam à instituição competente através do formulário **PT/CV-16** e segundo metodologia a estabelecer em acordo específico entre as autoridades competentes - artº 16.º - nº 1 do Acordo Administrativo.
- As despesas resultantes das prestações concedidas ao abrigo do artº 14.º (estada no território do Estado não competente - formulário **PT/CV-6**), do artº 15.º (transferência de residência para o Estado da nacionalidade - formulário **PT/CV-9**), do artº 16.º - nº 3

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739
dgss@seg-social.pt

(Continuação)

(estada de pensionista no território do Estado não competente - formulário **PT/CV-6**) e dos artºs 19.º e 31.º da Convenção (prestações em espécie de grande montante - formulário **PT/CV-15**) são reembolsadas com base em **montantes efectivos** (tal como resultar da respectiva contabilidade) a debitar pelas instituições prestadoras de cuidados de saúde à instituição competente através do formulário **PT/CV-17** - artº 16.º - nº 2 do Acordo Administrativo.

O reembolso destas despesas é efectuado pelos organismos de ligação (artº 16.º - nº 3 do Acordo Administrativo) ou organismos para tal designados.

18.2. Despesas efectuadas com prestações em espécie em caso de acidente de trabalho ou doença profissional

- As despesas resultantes das prestações concedas ao abrigo dos artºs 27.º a 29.º da Convenção (formulário **PT/CV-22**) e do 31.º da Convenção (prestações em espécie de grande montante formulário **PT/CV-15**) são reembolsadas com base em **montantes efectivos** a debitar pelas instituições prestadoras de cuidados de saúde à instituição competente através do formulário **PT/CV-17** - artº 38.º do Acordo Administrativo.

18.3. Despesas efectuadas com o controlo administrativo e médico

- As despesas resultantes do controlo administrativo e médico, solicitado pela instituição competente com vista à concessão ou revisão das prestações, são reembolsadas na base das tarifas que a instituição aplica, à instituição que efectuou aquele controle através dos organismos de ligação e mediante a emissão do formulário **PT/CV-17** - artº 43.º do Acordo Administrativo.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

19. Assistência mútua

As autoridades e as instituições competentes dos dois Estados Contratantes prestar-se-ão assistência recíproca gratuita para a aplicação da Convenção - artº 35.º - nº 2 do Acordo Administrativo.

20. Isenção ou redução de taxas e dispensa do visto de legalização

Os benefícios fiscais e outros análogos previstos na legislação de um Estado Contratante são extensivos a quaisquer actos ou documentos que tiverem de ser produzidos pelo outro Estado para efeitos da aplicação da presente Convenção, ficando isentos de vistos de legalização – artº 36.º da Convenção.

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739
dgss@seg-social.pt

(Continuação)

21. Pedidos, documentos e recursos

Os pedidos, documentos ou recursos apresentados junto de uma instituição ou jurisdição do Estado que não é o competente serão considerados como se tivessem sido apresentados junto da instituição ou jurisdição do outro Estado - artº 37.º da Convenção e artº 46.º do Acordo Administrativo.

22. Exportação de prestações pecuniárias

As prestações pecuniárias devidas pelas instituições de um Estado Contratante são pagas directamente aos beneficiários no território do outro Estado Contratante e na moeda daquele. As despesas resultantes da respectiva transferência constituem encargo da instituição devedora – artº 38.º - nº 1 da Convenção e artº 44.º do Acordo.

23. Sub-rogação

No caso de uma pessoa beneficiar de prestações ao abrigo da Convenção em consequência de um dano sofrido por factos ocorridos no território do outro Estado, os eventuais direitos da instituição devedora contra o terceiro responsável são regulados como se segue:

- quando a instituição devedora estiver sub-rogada, nos termos da legislação que aplica, nos direitos do beneficiário contra o terceiro, cada Estado reconhece essa sub-rogação;
- quando a instituição devedora tiver um direito directo contra o terceiro, cada Estado reconhece esse direito - artº 40.º da Convenção.

24. Compensação de adiantamentos

Um adiantamento de prestações efectuado por uma instituição de um Estado Contratante poderá, a pedido desta, ser deduzido nos pagamentos a que o titular tiver direito ou dar lugar à redução dos montantes das prestações devidas pela instituição do outro Estado - artº 41.º da Convenção.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

25. Efeitos retroactivos

A Convenção não confere qualquer direito a prestações com efeitos anteriores à data da sua entrada em vigor - artº 43.º - nº 1 da Convenção.

Não obstante, são devidas prestações mesmo que se refiram a eventualidades ocorridas anteriormente, pelo que qualquer prestação que não tenha sido liquidada ou tenha sido suspensa em razão da nacionalidade ou residência no território do outro Estado será restabelecida, a pedido do interessado, com efeitos a partir da data de entrada em vigor da Convenção – artº 43.º - nº 3.

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739
dgss@seg-social.pt

(Continuação)

Não são oponíveis aos interessados as disposições sobre caducidade ou prescrição se o pedido for apresentado dentro do prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor da Convenção. No caso de ter sido apresentado após o termo daquele prazo, o direito às prestações que não tenham caducado nem prescrito é adquirido a partir da data do pedido, sem prejuízo de disposições mais favoráveis da legislação do Estado em causa - artº 43.º - nº 5 da Convenção.

Os períodos de seguro cumpridos nos termos das legislações de qualquer dos Estados, antes da entrada em vigor da Convenção, são tomados em consideração para a determinação do direito às prestações - artº 43.º - nº 2 da Convenção.

26. Vigência

A Convenção é celebrada por um período de um ano, renovável tacitamente, todos os anos, podendo, no entanto, ser denunciada por qualquer dos Estados Contratantes - artº 44.º da Convenção.

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 869 517
Avª. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739 dgss@seg-social.pt

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

SUPORTES DE INFORMAÇÃO

A utilizar pelas instituições portuguesas

PT/CV – 1	Pedido de informações / Comunicação de informações / Pedido de formulários / Insistência
PT/CV – 2	Atestado relativo à legislação aplicável
PT/CV – 3	Pedido de prorrogação de destacamento
PT/CV – 4	Exercício do direito de opção
PT/CV – 5	Atestado relativo à totalização dos períodos de seguro
PT/CV – 6	Atestado de direito às prestações em espécie no caso de estada no Estado que não competente
PT/CV – 7	Atestado de direito às prestações em espécie no caso de residência no Estado que não competente
PT/CV – 8	Atestado de direito às prestações em espécie no caso de regresso ao Estado da residência
PT/CV – 9	Atestado de direito às prestações em espécie no caso de transferência de residência para o Estado da nacionalidade
PT/CV – 10	Notificação de suspensão ou supressão do direito às prestações em espécie do seguro de doença e maternidade
PT/CV – 11	Requerimento de prestações pecuniárias em caso de doença, maternidade, acidente de trabalho ou doença profissional
PT/CV – 12	Relatório médico em caso de incapacidade para o trabalho (doença, maternidade, acidente de trabalho ou doença profissional)
PT/CV – 13	Hospitalização – Notificação de entrada e de saída
PT/CV – 14	Notificação de não reconhecimento ou do termo da incapacidade de trabalho
PT/CV – 15	Concessão de prestações em espécie de grande montante
PT/CV – 16	Relação individual de montantes convencionais
PT/CV – 17	Relação individual de montantes efectivos
PT/CV – 18	Instrução de requerimento de pensão de invalidez, velhice ou sobrevivência
PT/CV – 19	Relatório médico circunstanciado
PT/CV – 20	Atestado relativo aos membros da família com vista à concessão de prestações familiares
PT/CV – 21	Atestado de continuação dos estudos com vista à concessão das prestações familiares
PT/CV – 22	Atestado relativo às prestações em espécie do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais
PT/CV – 23	Notificação de decisão (acidentes de trabalho e doenças profissionais)

Estes modelos encontram-se disponíveis na intranet em web.seg-social.pt.

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª. da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739 dgss@seg-social.pt

INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

A utilizar pelas instituições cabo-verdianas

CV/PT – 1	Pedido de informações / Comunicação de informações / Pedido de formulários / Insistência
CV/PT – 2	Atestado relativo à legislação aplicável
CV/PT – 3	Pedido de prorrogação de destacamento
CV/PT – 4	Exercício do direito de opção
CV/PT – 5	Atestado relativo à totalização dos períodos de seguro
CV/PT – 6	Atestado de direito às prestações em espécie no caso de estada no Estado que não competente
CV/PT – 7	Atestado de direito às prestações em espécie no caso de residência no Estado que não competente
CV/PT – 8	Atestado de direito às prestações em espécie no caso de regresso ao Estado da residência
CV/PT – 9	Atestado de direito às prestações em espécie no caso de transferência de residência para o Estado da nacionalidade
CV/PT – 10	Notificação de suspensão ou supressão do direito às prestações em espécie do seguro de doença e maternidade
CV/PT – 11	Requerimento de prestações pecuniárias em caso de doença, maternidade, acidente de trabalho ou doença profissional
CV/PT – 12	Relatório médico em caso de incapacidade para o trabalho (doença, maternidade, acidente de trabalho ou doença profissional)
CV/PT – 13	Hospitalização – Notificação de entrada e de saída
CV/PT – 14	Notificação de não reconhecimento ou do termo da incapacidade de trabalho
CV/PT – 15	Concessão de prestações em espécie de grande montante
CV/PT – 16	Relação individual de montantes convencionais
CV/PT – 17	Relação individual de montantes efectivos
CV/PT – 18	Instrução de requerimento de pensão de invalidez, velhice ou sobrevivência
CV/PT – 19	Relatório médico circunstanciado
CV/PT – 20	Atestado relativo aos membros da família com vista à concessão de prestações familiares
CV/PT – 21	Atestado de continuação dos estudos com vista à concessão das prestações familiares
CV/PT – 22	Atestado relativo às prestações em espécie do seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais
CV/PT – 23	Notificação de decisão (acidentes de trabalho e doenças profissionais)

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral

(José Cid Proença)

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 213 817 300 Fax 213 889 517
Avª da República, 67 1069-033 LISBOA Tel. 217 920 100 Fax 217 934 739
dgss@seg-social.pt